

Lei Complementar nº 1006/2001, de
28 de Agosto de 2001.

Dispõe sobre a instituição do
Regime de Previdência dos Servi-
dores Públicos do Município de
Cândido Rodrigues, e dá outras
providências.

Doutor Deyalma Zacarin, Prefeito do
Município de Cândido Rodrigues, Estado de
São Paulo, no uso das atribuições que lhe
confere o inciso III, do artigo 61, da Lei
Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal,
em sessão realizada no dia 24 de Agosto
de 2001, aprovou e ele sanciona e pro-
mulga a seguinte:

Lei Complementar:

Capítulo I

Disposições Preliminares

Artigo 1º - Fica instituído, conforme os
impositivos termos do artigo 40, da Consti-
tuição Federal, e na forma autorizada pela
Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro
de 1998, o Regime de Previdência dos Ser-
vidores Públicos do Município de Cândido
Rodrigues - RPSCR, em substituição ao Insti-
tuto de Previdência do Município de
Cândido Rodrigues - IPMCR, criado pela Lei
nº 797, de 16 de setembro de 1992.

Artigo 2º - Compete ao RPSCR, mediante contribuição do Poder Público Municipal e dos segurados ativos e inativos, o pagamento dos benefícios previdenciários estabelecidos nesta Lei Complementar, aos servidores públicos do Poder Executivo, ocupantes de cargo de provimento efetivo, bem como aos seus dependentes.

Artigo 3º - O RPSCR, estabelecido nesta Lei Complementar, tem por finalidade assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, quando estes faltarem por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares, prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente, bem como serviços que visem à proteção de sua família e concorram para o seu bem estar.

Capítulo II Dos Segurados

Artigo 4º - São segurados e contribuintes obrigatórios do RPSCR:

I - os servidores municipais estatutários ocupantes de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo;

II - os servidores municipais aposentados do Poder Executivo, cujos proventos sejam

pagos totalmente pelo Município;

III - os pensionistas do Poder Executivo, cujas pensões sejam pagas totalmente pelo Município.

Parágrafo 1º - São segurados não contribuintes do RPSCR os dependentes dos segurados contribuintes.

Parágrafo 2º - A filiação do servidor, para os fins deste artigo, dar-se-á na data do início ou término do exercício em cargo de provimento efetivo.

Artigo 5º - Não são filiados ao RPSCR, mas ao regime geral de previdência social, a cargo da autarquia previdenciária nacional:

I - os servidores municipais do Poder Executivo regidos pela CLT, permanentes ou temporários, estes últimos contratados com base em lei municipal, na forma autorizada pelo inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal;

II - os servidores municipais do Poder Executivo ocupantes, exclusivamente, de cargos de provimento em comissão, sem situação efetiva.

Artigo 3º - O RPSCR, estabelecido nesta Lei

Leif

Complementar, tem por finalidade assegurar aos beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, quando estes faltarem por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviços, encargos familiares, prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente, bem como serviços que visem à proteção de sua saúde e concorram para o seu bem-estar.

Capítulo II

Dos Segurados

Artigo 4º - São segurados e contribuintes obrigatórios do RPSCR:

I - os servidores municipais estatutários ocupantes de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo;

II - os servidores municipais aposentados do Poder Executivo, cujos proventos sejam pagos totalmente pelo Município;

III - os pensionistas do Poder Executivo, cujas pensões sejam pagas totalmente pelo Município.

Parágrafo 1º - São segurados não contribuintes do RPSCR os dependentes dos

segurados contribuintes.

Parágrafo 2º - A filiação do servidor, para os fins deste artigo, dar-se-á na data do início ou reinício de exercício em cargo de provimento efetivo.

Artigo 5º - Não são filiados ao RPSCR, mas ao regime geral de previdência social, a cargo da autarquia previdenciária nacional:

I - os servidores municipais do Poder Executivo regidos pela CLT, permanentes ou temporários, estes últimos contratados com base em lei municipal, na forma autorizada pelo inciso IX, do Artigo 3º, da Constituição Federal;

II - os servidores municipais do Poder Executivo ocupantes, exclusivamente, de cargos de provimento em comissão, sem situação efetiva.

Artigo 6º - Perderá a qualidade de segurado do RPSCR, deixando de exercer a prestação de benefícios previdenciários ou assistenciais:

I - o servidor que deixar, em caráter definitivo, o cargo público que ensinou;

II - o servidor que se afasta do exercício do cargo de provimento efetivo com prejuízo dos vencimentos ou salários;

III - o dependente do segurado contribuinte, ou pensionista que, na forma desta Lei Complementar, perderem essa condição.

Parágrafo único - Em caso de o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ocupar ou vir a ocupar cargo em comissão no Município, mantém sua filiação ao sistema do RPSCR, nas condições de servidor efetivo, tal qualquer inexistisse afastamento do cargo efetivo.

Seção única Dos Dependentes

Artigo 7º - Consideram-se dependentes dos segurados do RPSCR:

I - o cônjuge, o companheiro ou a companheira, e os filhos de qualquer condição, inclusive o adotivo, menor de 21 (vinte e um) anos, ou de 25 (vinte e cinco) anos, se cursando nível superior, ou inválidos ou incapazes, de qualquer idade;

II - os pais, se economicamente dependentes do segurado e não tiverem qualquer outra fonte de renda;

III - o irmão de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, ou de 25 (vinte e cinco) anos, se cursando nível superior, ou inválido ou incapaz.

Parágrafo 1º - A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo, correspondentes aos incisos I a III, exclui do direito ao benefício as prestações os indicados das classes seguintes.

Parágrafo 2º - Equiparam-se os filhos, mediante declaração do segurado:

a) o enteado;

b) o menor que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda;

c) o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo 3º - Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou com a segurada, e vida familiar em comum.



Parágrafo 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I, deste artigo, é presumida, e a das demais deverá ser formalmente comprovada.

Parágrafo 5º - Para efeito do disposto no parágrafo 3º, deste artigo, são provas de vida em comum a existência de um mesmo domicílio, o registro como dependente na declaração de impostos sobre a renda, a conta bancária conjunta, encargos domésticos evidentes ou quaisquer outras que permitam ao RPSCR formar convicção.

Parágrafo 6º - A inscrição do cônjuge impede a inscrição do companheiro ou companheira.

Artigo 8º - A perda da qualidade de dependente, para os fins do RPSCR, ocorre:

I - para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

b) pela anulação judicial do casamento;

c) pelo abandono do lar, reconhecido por sentença judicial transitada em julgado;

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, quando lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - para o cônjuge, companheira ou companheiro de segurado falecido, pelo casamento ou pelo estabelecimento de união estável;

IV - para o filho, para o equiparado ao filho e para o irmão, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, ou 25 (vinte e cinco) anos, se estiverem cursando nível superior, salvo se inválidos ou incapazes;

V - para os dependentes em geral:

a.) pela cessação da invalidez ou incapacidade, ou da dependência econômica;

b.) pelo falecimento;

c.) pela inscrição de dependente em classe mais preeminente que a sua.

Parágrafo único - A perda da condição de segurado - ativo, por exoneração, dispensa ou demissão, implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Luiz

16

Capítulo II Dos Benefícios

Artigo 9º - O RPSCR assegura aos servidores titulares de cargos efetivos do quadro geral de pessoal da Prefeitura Municipal, bem assim aos seus dependentes, através de regime de previdência de caráter contributivo, observados, rigorosamente, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, os seguintes benefícios em dinheiro aos seus segurados, respeitadas as carências previstas nesta Lei, a serem pagos até o quinto dia útil do mês seguinte ao da competência do benefício:

I - em relação ao segurado:

- a) proventos de aposentadoria;
- b) auxílio - doença;
- c) salário - família; e,
- d) gratificação natalina.

II - em relação aos dependentes:

- a) pensão por morte; e,
- b) gratificação natalina.

Artigo 10 - Correrão por conta de dotações próprias do orçamento geral do município de Cândido Rodrigues, com referência aos contribuintes do RPSCR, as seguintes despesas:

I - proventos da disponibilidade;

II - pagamento de licença à gestante;

III - pagamento de licença para tratamento de saúde do segurado, ou auxílio-doença, até o décimo-quinto dia do afastamento, inclusive a licença acidentária;

IV - pagamento dos afastamentos compulsórios;

V - quaisquer outros benefícios previdenciários, instituídos ou que venham a ser instituídos pela Constituição Federal, ou pela legislação municipal, desde que não abrangidos por essa Lei.

Seção I Da Aposentadoria

Artigo 11 - A aposentadoria será paga pelo RPSCR aos servidores ocupantes do cargo efetivo que venham a aposentar-se, nas estritas e exclusivas condições do artigo 40, da Constituição Federal.

Artigo 12 - Ao segurado que tenha ingressado

regularmente em cargo efetivo na Administração pública, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, será facultado o direito à aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados de acordo com o artigo 40, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e,

b) um período adicional de contribuição, equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

Parágrafo 1º - O servidor municipal, de que trata este artigo, desde que atendido o dis-

-posto em seus incisos I e II, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e,

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a sessenta por cento do valor máximo que o segurado poderia obter de acordo com o caput, deste artigo, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

Parágrafo 2º - Na aplicação do disposto no caput deste artigo, o segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até 16 de dezembro de 1998, tiver ingressado, por concurso público de provas ou de provas e



titulos em cargo efetivo de magisterio e que optar por se aposentar tira o tempo de servico exercido ate essa data contado com acrescimo de dezessete por cento, se homena, e de vinte por cento, se mulher, desde que venha a se aposentar exclusivamente com o tempo de efetivo exercicio das funcoes de magisterio.

Paragrafo 3º - O segurado que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecida no caput, deste artigo, permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no inciso II, do artigo 14, desta Lei.

Paragrafo 4º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Paragrafo 5º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no paragrafo anterior, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de servico exercido até 16 de dezembro de 1998, bem como as pensões de seus dependentes, serão

calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Parágrafo 6º - O segurado que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtenção de aposentadoria integral, com base nos critérios da legislação então vigente, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no inciso II, do artigo 14, desta Lei.

Artigo 13 - Para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, observando o disposto no artigo 40, parágrafo 1º, inciso I, da Constituição Federal, consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante) e Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS.

Artigo 14 - Os servidores abrangidos pelo re-

gime de previdência, de que trata o artigo 9º, desta Lei, serão aposentados e calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do parágrafo 2º:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, ao atingir anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo

de contribuição.

Parágrafo 1º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, nem ser fixados em valor inferior a um salário mínimo em vigor, como garantia de renda mínima.

Parágrafo 2º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

Parágrafo 3º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas, exclusivamente, sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos termos desta lei:

Parágrafo 4º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto

Leaf 29

no inciso III, letra "a", deste artigo, para o professor que comprove, exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Parágrafo 5º- Os proventos de aposentadoria serão revisados, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos funcionários em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos funcionários em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função, em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Parágrafo 6º- O benefício da pensão por morte, corresponderá a 100% (cem por cento) dos vencimentos ou proventos do funcionário falecido.

Artigo 15- A aposentadoria por invalidez, a que se refere o inciso I, do artigo anterior, desta Lei, será precedida de licença para tratamento de saúde por período não superior a vinte e quatro meses, e assim para devida e paga enquanto o funcionário municipal apresentar incapacidade para

o servidor público.

Parágrafo 1º - A concessão de aposentadoria por invalidez:

I - dar-se-á, imediatamente, quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público;

II - dependerá, da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico pericial o cargo de profissional cadastrado pelo RPSCR, para tal fim, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Parágrafo 2º - A invalidez para o exercício do cargo efetivo não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público municipal.

Parágrafo 3º - Não sendo incapaz para o serviço público, mas apenas para o exercício do cargo efetivo, o servidor será readaptado em outra função abrangida pelo quadro geral de pessoal da Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues, após avaliação criteriosa do setor de recursos humanos e de portaria do chefe do Poder Executivo.

Artigo 16 - Reservados os cargos efetivos, os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração e os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, para efeito de proibição de acumulação de cargo, emprego ou função pública remunerada, com proventos de aposentadoria, considerar-se-ão os pagos por regime próprio de previdência social, e pelo regime geral de previdência social, quando este for instituído como obrigatório, no lugar daquele, para os servidores públicos titulares de cargos efetivos.

Artigo 17 - Nos termos do artigo 11, da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a redação prevista no artigo 37, parágrafo 10, da Constituição Federal, não se aplica aos servidores públicos, ativos e inativos, que, até a publicação da referida Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas pela Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência social, e que se refere o artigo 40, da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em

qualquer hipótese, o limite de que trata o parágrafo 11, desse mesmo artigo.

Seção II Dos Prazos de Carência

Artigo 18 - Os prazos de carência, para que o funcionário público possa gozar dos benefícios da aposentadoria, são os seguintes:

I - por invalidez permanente, exceto a decorrente de acidente de trabalho, vinte e quatro meses de contribuição em favor do RPSCR;

II - compulsória, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo ou na função-atividade em que se dará a aposentadoria;

III - voluntária, dez anos de efetivo exercício no serviço e cinco anos no cargo efetivo ou na função-atividade em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo único - O servidor admitido no serviço público municipal, que tiver tempo de serviço na iniciativa privada, rural e urbana, e for se aposentar por tempo de serviço, poderá ser segurado do RPSCR,

22

desde que declare, por escrito, conhecer:

a) o prazo de carência mínima de 30 (dez) anos ininterruptos de efetiva contribuição ao regime próprio, para exigência de concessão dos benefícios;

b) a obrigação de obter a avaliação e o reconhecimento do INSS ou outros órgãos congêneres quanto ao tempo de serviço anterior.

Artigo 19 - Observado o disposto no artigo anterior, desta Lei, não será exigida qualquer carência para o recebimento da pensão decorrente da morte do segurado, do décimo terceiro salário, da aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em trabalho e para o gozo de assistência médica.

Seção III Da Pensão por morte

Artigo 20 - Ocorrido o falecimento do segurado, ainda na ativa ou já aposentado, seus dependentes, obedecida a ordem de prioridade, terão direito à pensão, a ser paga e revisada na conformidade do artigo 40, parágrafos 3º, 7º e 8º, da Constituição Federal, e, quanto ao mais, na forma desta Lei.

Artigo 21 - Independentemente das previsões desta Lei, para a concessão de pensão, o RPSGR observará sempre o disposto no artigo 5º, da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 quanto ao direito constitucional transitório pertinente à matéria.

Artigo 22 - A condição legal do beneficiário, para os fins de concessão de pensão, é aquela verificada na data do óbito do segurado, ativo ou aposentado.

Parágrafo 1º - A pensão será devida a partir do dia seguinte ao do falecimento do segurado.

Parágrafo 2º - A incapacidade, a invalidez ou a alteração de condições, quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito a pensão, a quem quer que seja.

Artigo 23 - O direito à pensão não está sujeito à prescrição ou à decadência, porém, o pagamento somente será devido a partir do dia seguinte à data do óbito do segurado, se o pedido for protocolado até 180 (cento e oitenta) dias do falecimento.

Parágrafo único - Ultrapassado o prazo de

que trata este artigo, a pensão começará a ser paga a partir da data do protocolamento do pedido.

Artigo 24 - Nenhum beneficiário poderá receber mais de uma pensão, salvo em casos de acumulação constitucionalmente admitida de cargos públicos.

Artigo 25 - A pensão será deferida aos beneficiários do RPSOR da seguinte forma:

I - cônjuge ou companheiro e filhos: metade ao cônjuge e metade aos filhos, estes recebendo partes iguais;

II - somente filhos: a totalidade em partes iguais;

III - somente cônjuge ou companheiro: a totalidade;

IV - cônjuge beneficiário de alimentos e companheiro: a totalidade, em partes iguais;

V - cônjuge beneficiário de alimentos, companheiro e filhos: metade dividida igualmente entre cônjuge e companheiro, e metade dividida igualmente entre todos os filhos;

VI - só pais: a ambos, em partes iguais, e, no caso de existir apenas um deles, a totalidade.

Parágrafo único - Os beneficiários menores e incapazes serão sempre representados, para os efeitos deste artigo, na forma da legislação civil.

Artigo 26 - Por morte presumida do segurado, que será declarada pela autoridade judiciária competente, será concedida a pensão, porém em caráter provisório.

Parágrafo 1º - Mediante prova de desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes igualmente farão jus à pensão, em caráter provisório.

Parágrafo 2º - Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, ficando os beneficiários desobrigados do ressarcimento das quantias já recebidas.

Parágrafo 3º - Constatada a morte do segurado, toda pensão provisória se converte em definitiva.

Artigo 27 - Extingue-se, quanto ao beneficiário, o direito à pensão.

- I - pelo falecimento;
- II - pelo casamento;
- III - pela cessação da incapacidade ou invalidez;
- IV - quando a beneficiária ou beneficiário passar a conviver com companheira ou companheiro;
- V - pela cessação das condições inerentes à qualidade do beneficiário.

Artigo 28 - Quando houver exclusão de beneficiário, o valor da pensão será recalculado, obedecidos os critérios e limites previstos nesta Lei.

Parágrafo único - Com a exclusão do último beneficiário, extingue-se a pensão.

Artigo 29 - Não terá direito a pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado, separado judicialmente, ou houver abandonado o lar há mais de seis meses, ou ainda, estiver vivendo maritalmente com outra pessoa.

Parágrafo 1º - Não perderá direito à pensão o cônjuge sobrevivente se, em virtude

de divórcio ou separação judicial, ou consensual, prestava-lhe o segurado contribuinte pensão alimentícia.

Parágrafo 2º - Prescreve, em seis meses, contados da morte do segurado contribuinte, o direito de os interessados pleitearem a exclusão do cônjuge sobrevivente por abandono do lar, se estiver vivendo maritalmente com outra pessoa.

Parágrafo 3º - A invalidez, para os efeitos desta Lei, será atestada em laudo médico emitido por serviço médico oficial do município.

Artigo 30 - A pensão devida a beneficiário incapaz, em virtude de alteração mental comprovada, será paga a título precário durante três meses consecutivos, mediante termo de compromisso lavrado no ato do reconhecimento, assinado pelo cônjuge sobrevivente ou responsável, e os pagamentos subsequentes somente serão efetuados a curador judicialmente designado.

Artigo 31 - O RPSOR poderá exigir dos beneficiários:

I - periodicamente, a comprovação do estado civil;

II - quando entender conveniente e necessário, exames médicos com o fim de comprovar a permanência da invalidez.

Parágrafo único - Não sendo cumprida a exigência, a que se refere este artigo, no prazo estipulado, será suspenso o pagamento do benefício, até regularização, quando será retomado a partir do momento da regularização.

Seção IV

Do Salário-Família

Artigo 32 - É devido salário-família ao segurado do RPSCR que se enquadre na condição prevista na Constituição Federal, artigo 7º, inciso XII, observando-se o disposto no artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Artigo 33 - O valor do salário-família, que é aquele estabelecido na legislação previdenciária nacional, será pago mensalmente ao segurado do RPSCR na proporção do número de filhos ou equivalentes, de qualquer condição, de até quatorze anos de idade ou inválidos.

Parágrafo 1º - Quando pai e mãe forem segurados do regime, ambos terão direito ao

salário - família.

Parágrafo 2º - Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Artigo 34 - O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Artigo 35 - O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito legal.

Seção V

Do Auxílio-Doença

Artigo 36 - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado, temporariamente, para o seu trabalho e consistirá no valor de sua última remuneração.

Parágrafo 1º - Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, após o décimo - quinto dia do afastamento com base em inspeção e ordem médica, inclusive, a licença acidentária.

Parágrafo 2º - Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço público, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria.

Artigo 37 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de superação para exercício do seu cargo, emprego ou função pública, ou de readaptação, deverá ser aposentado por invalidez, na forma do artigo 15, desta Lei.

Seção VI

Da Gratificação Natalina

Artigo 38 - O segurado que esteja recebendo ou tenha recebido durante o ano os benefícios de aposentadoria, previstos nesta Lei, ou o dependente que esteja recebendo ou tenha recebido durante o ano benefício de pensão por morte, terá direito à gratificação natalina.

Artigo 39 - A gratificação natalina, de que trata o artigo anterior, consiste no pagamento, no mês de dezembro de cada ano, de quantia igual a $1/12$ (um doze avos) do valor do benefício pago nesse mês de vigência da aposentadoria ou da pensão por morte, no mesmo ano, computada como mês integral a fração igual ou superior 15 (quinze) dias.

Capítulo IV Do Aposentado

Artigo 40 - O aposentado do RPSCR será integralmente atendido pelo Fundo de Previdência Social do Município de Cândido Rodrigues - FPSCR, constituído pelas seguintes fontes de receita:

I - contribuição mensal obrigatória, deduzida em folha de pagamento dos segurados obrigatórios, no percentual de 8% (oito por cento) da remuneração mensal, conforme definida no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cândido Rodrigues.

II - contribuição mensal do Poder Executivo, no percentual de 10% (dez por cento) calculado sobre o total de cada folha de pagamento dos segurados, a que se refere o inciso anterior;

 27

III - saldos de contas bancárias;

IV - rendimento das aplicações financeiras e dividendos de ações;

V - doações, legados, subsídios, subvenções ou outras destinações gratuitas de capital, a qualquer título;

VI - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do parágrafo 9º, do artigo 201, da Constituição Federal; e,

VII - outras dotações previstas no orçamento geral do Município.

Parágrafo 1º - Constituem, também, fonte do plano de custeio do RPSCR as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II, deste artigo, incidentes sobre o abono anual e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

Parágrafo 2º - O valor anual da taxa de administração destinada a manutenção do RPSCR será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e subsídios pagos aos servidores, ativos e inativos, no ano anterior.

Parágrafo 3º - As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimo, de qualquer natureza, à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas entidades da Administração direta e aos beneficiários do regime instituído por esta Lei.

Parágrafo 4º - Caso ocorra eventual déficit operacional do RPSCB, desde que devidamente comprovado em laudo de avaliação da situação financeira e atuarial e sem embargo do disposto no artigo 52, desta Lei, o Poder Executivo poderá remeter projeto de lei ao Poder Legislativo para fixar contribuição previdenciária dos servidores aposentados e dos pensionistas, que não deverá exceder a 5% (cinco por cento).

Artigo 41 - A arrecadação das contribuições devidas ao RPSCB será realizada observadas as seguintes normas:

I - aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores, aposentados e pensionistas, caberá descontar em folha e no ato do pagamento os valores das contribuições previstas;

28

II - caberá, ainda, a esses setores recolher ao estabelecimento bancário, em favor do RPSCR, imediatamente após o pagamento aos servidores, a importância arrecadada na forma do inciso anterior, juntamente com a contribuição mensal devida pelo Poder Público.

Artigo 42 - A contabilidade do RPSCR será realizada na forma da Lei federal nº 4320, de 17 de março de 1964, observadas, ainda, as seguintes disposições:

I - até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao de cada respectiva competência será publicado, em local de fácil acesso, na sede da Prefeitura, o balanço do mês anterior, demonstrando a receita realizada, os pagamentos efetuados, o saldo disponível e as aplicações das reservas;

II - até 25 (vinte) de fevereiro de cada ano será publicado, na forma do inciso anterior, o balanço anual do RPSCR, contendo o demonstrativo de todos os valores referentes ao exercício, devidamente consolidados e totalizados.

Artigo 43 - A aplicação das reservas disponíveis do RPSCR será realizada observados os seguintes princípios:

I - preservação do valor nominal do capital investido, auferido de juros de mercado e da atualização monetária;

II - garantia máxima de segurança e liquidez, quanto ao retorno do capital investido.

Artigo 44 - O plano de custos do R.PSCR será revisado anualmente, com base em critérios atuariais, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo 1º - A avaliação da situação financeira e atuarial será realizada por profissional ou empresa de atuação regularmente inscrita no Instituto Brasileiro de Atuária - IBA.

Parágrafo 2º - Até 15 (quinze) dias antes de cada ano, a avaliação, a que se refere o parágrafo anterior, será encaminhada ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

Artigo 45 - O servidor público afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas nos incisos I e II, do artigo 40, desta Lei.

Sperry

29

Artigo 46 - O recolhimento das contribuições previdenciárias mencionadas nos incisos I e II, do artigo 40, desta Lei, é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor público estiver em exercício, nos seguintes casos:

I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e,

II - investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do artigo 38, da Constituição Federal, desde que o afastamento do cargo efetivo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídios.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no inciso I, deste artigo, quando houver opção do servidor público pela remuneração ou subsídios do cargo efetivo, o órgão ou entidade assenariária recolherá somente a contribuição prevista no inciso II, do artigo 40, desta Lei.

Artigo 47 - Nas hipóteses de que tratam os artigos 45 e 46, desta Lei:

I - a remuneração de contribuições corresponderá à remuneração ou subsídio relativo ao cargo de

que o segurado é titular, calculada na forma do Artigo 40, desta Lei;

II - as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II, do artigo 40, desta Lei, deverão ser recolhidas até o dia-15 (quinze) do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente, quando não houver expediente bancário no dia do recolhimento.

Parágrafo único - No caso de alteração na remuneração de contribuição, a obrigação de recolhimento de que trata o caput, deste artigo, ocorrerá no mês subsequente.

Capítulo II Do Conselho Municipal de Previdência

Artigo 48 - Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência - CMP, órgão colegiado de deliberação superior, que será constituído até 6 (seis) membros, com mandato gratuito de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período, com a seguinte indicação:

I - dois membros pelo Prefeito, sendo um deles designado como Presidente do Conselho e outros provenientes do quadro dos servidores

permanentes e estáveis da Prefeitura Municipal;

II - dois membros pelos servidores municipais ativos, permanentes e estáveis;

III - um membro dentre os aposentados e pensionistas, pagos pelo Município, por eles escolhidos e indicados em consenso de maioria; e,

IV - um membro do Poder Legislativo, pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Parágrafo 1º - O Prefeito e os servidores municipais ativos, por ocasião da indicação dos membros do Conselho, deverão indicar dois suplentes, para atuar nas reuniões ordinárias e extraordinárias, nas faltas ou impedimentos.

Parágrafo 2º - Os membros do Conselho não serão destituídos "ad nutum", perdendo seus mandatos somente após decisão de processo administrativo que concluir pela sua culpa, ou em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, podendo ser afastados de suas funções durante o período em que durar o respectivo processo ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em duas reuniões consecutivas ou em três intercaladas, no mesmo ano.

Parágrafo 3º - Os membros representantes dos servidores municipais no Conselho terão estabilidade no cargo, emprego ou função pública, por um ano, após o término do mandato.

Artigo 49 - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, a cada dois meses, para deliberar sobre a pauta determinada pela Presidência, sempre por votação majoritária, com a sua composição plena, pena de invalidade das decisões.

Parágrafo 1º - A qualquer tempo, para deliberar sobre a questão justificadamente emergencial ou de relevância excepcional, pode ser convocada reunião extraordinária pela presidência do Conselho, ou por ao menos três outros membros titulares, sendo que, nesse caso, o órgão deliberará exclusivamente sobre a matéria para que foi convocado.

Parágrafo 2º - O Presidente do Conselho não tem voto, enquanto das respectivas reuniões, ordinárias e extraordinárias, serão lavrada atas circunstanciadas e registradas em livro próprio.

Artigo 50 - Compete ao Conselho, dentre outras atribuições correlatas:

I - estabelecer a política administrativa do RPSCR, definir suas diretrizes gerais e determinar e controlar a execução da política de aplicação da receita do FPSCR;

II - reunir-se ordinária e extraordinariamente, na forma desta Lei, votar e deliberar, nas respectivas reuniões, sobre as matérias da pauta;

III - manter permanente intercâmbio de informações, opiniões e sugestões com as autoridades municipais, e de outras esferas se conveniente, e com os segurados, com vista ao aprimoramento da política de administração do Instituto;

IV - propor medidas tendentes ao contínuo aperfeiçoamento e modernização do sistema securitário, por todos os meios disponíveis;

V - apreciar e deliberar sobre os atos da Presidência que, na forma desta Lei, exijam aprovação do Conselho, em especial os acordos e os processos referentes a requerimentos de aposentadoria e pensão;

VI - conciliar, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e finan-

ceira dos recursos do FPSCR;

IX - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do município;

X - autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;

XI - aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo FPSCR;

XII - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

XIII - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gastos, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do FPSCR;

XIV - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPSCR;

XV - apreciar os balancetes mensais e a prestação de contas anual, a ser remetida ao Tribunal de Contas;

32

XVI - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais, relativos a assuntos de sua competência.

Parágrafo único - Compete, privativamente, ao Presidente do Conselho, executar a política administrativa deliberada pelo órgão, exercendo as seguintes atribuições executivas:

I - elaborar os orçamentos anuais e plurianuais da receita e da despesa, o plano de aplicações do patrimônio, e eventuais alterações durante a sua vigência;

II - representar o RPSCR para assinar atos que envolvam essa representação, bem assim em juízo e fora dele;

III - exercer o poder hierárquico sobre o servidor municipal que for designado por ato do Prefeito para atuar junto ao RPSCR, nos termos da legislação em vigor;

IV - encaminhar anualmente ao Prefeito do Município a prestação de contas da sua gestão, para encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de acordo com a legislação em vigor;

V - gerir a contabilidade do RPSCR, administrando o recebimento e o controle dos créditos e recursos destinados ao FPSCR, assim como solicitar a transferência de verbas ou dotações e a abertura de créditos adicionais;

VI - controlar e gerir todas as relações e os compromissos firmados em nome do RPSCR, fiscalizando a execução orçamentária;

VII - autorizar e ordenar despesas, regularmente processadas e vinculadas a programas, planos e projetos do RPSCR, juntamente com o Prefeito Municipal;

VIII - propor e submeter ao Conselho a aprovação de atos de sua competência e desempenhar outras atividades correlatas.

Artigo 51 - As funções de membros do Conselho não são remuneradas, mas consideradas "pro-honore", constituindo relevante interesse público e estabelecendo presunção de idoneidade moral.

Capítulo VI

Das Disposições Finais

Artigo 52 - Os eventuais déficits operacionais do RPSCR, verificados no balanço anual, serão, se necessário, em caráter de urgência, cobertos pelo orçamento do município, devendo, em caso de comprovada insuficiência das contribuições previdenciárias, o Poder Executivo remeter projeto de lei ao Poder Legislativo, p/a determinar alteração da política de contribuições, com a majoração das respectivas alíquotas, de modo que atenda, equilibradamente, as necessidades financeiras e econômicas do instituto previdenciário.

Artigo 53 - As contas bancárias do FPSOR serão abertas e mantidas em estabelecimentos bancários oficiais e movimentadas mediante cheques nominativos, assinados em conjunto pelo Prefeito ou pelo Presidente do Conselho, e pelo Contador municipal.

Artigo 54 - Os servidores integrantes do Conselho não poderão ser removidos ou transferidos do seu local de trabalho, enquanto durar o mandato para o qual foram nomeados ou designados, sendo nulos os atos contrários a esta proibição.

Artigo 55 - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes quando da publicação da

Emenda Constitucional nº 20, em 15 de dezembro de 1998, aos beneficiários do RPSCR, assim como àqueles que já cumpriam, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal.

Artigo 56 - Em caso de extinção do RPSCR, reverter-se-ão seus bens e direitos, assim como suas obrigações, ao patrimônio público do Município de Cândido Rodrigues, à cura da Prefeitura Municipal.

Artigo 57 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas com recursos próprios consignados no Orçamento Geral do Município, oneradas as dotações específicas e suplementadas se necessário.

Artigo 58 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 997, de 16 de setembro de 1992.

Cândido Rodrigues, 28 de Agosto de 2001.


Doutor Delalmeida Jacquin
Prefeito Municipal



Registrada em livro próprio e mandado publicar tanto por afixação no local de costume, na mesma data, como por inserção em órgão de imprensa local, regional, na data de sua circulação, nos termos do artigo 76, da Lei Orgânica do município.



Sérgio Antonio Arti
Contador Secretário